

UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**À PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Pregão n. 055/2016/SMCAS

UNISERV – UNIAO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n.º 02.294.475/0001-63, com sede na Av. Amazonas, n.º 985 – Bairro São Geraldo - Porto Alegre – RS, vem, perante Vossas Senhorias, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital de licitação acima referido, tendo em vista as ilegalidades constantes do instrumento convocatório:

Visa o presente Pregão, com data de abertura marcada para o dia 08/12/2016, a contratação de serviços de recepcionistas, contudo, há uma gritante ilegalidade no Edital no que tange às exigências de qualificação técnica, a qual possui o condão de restringir a competitividade da licitação.

Desse modo, não pode prosperar o Edital conforme publicado, devendo ser corrigido mediante nova publicação, com o objetivo de que se cumpram os princípios e as disposições expressas na Lei n. 8666/93, conforme iremos expor.

1. DA ILEGALIDADE NAS EXIGÊNCIAS DO ITEM 4.3.2 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O item 4.3.2 do Edital exige para a fase de habilitação a apresentação dos documentos dos colaboradores que seriam utilizados para prestação de serviços, exigência esta absolutamente ilegal e que viola o caráter competitivo do certame, conquanto as empresas prestadoras de serviços logicamente somente definem os funcionários a serem utilizados após se sagrar vencedora na licitação.



A única empresa que, no momento da habilitação na licitação, teria todos os colaboradores definidos para a prestação de serviços seria a atual fornecedora e, portanto, esta exigência resulta em uma vantagem indevida, causando a quebra da isonomia e a frustração ao caráter competitivo da licitação.

A exigência, além de causar os danos acima referidos, não possui sequer embasamento lógico, conquanto tais documentações podem e devem ser exigidas após a assinatura do contrato, em fase de início de execução da prestação de serviços, o que inclusive concederá à eventual prestadora de serviços um prazo maior para a realização de um recrutamento de qualidade para a seleção dos melhores colaboradores disponíveis no mercado de trabalho.

Portanto, a referida documentação exigida em nada auxilia ao bom andamento da licitação e causa os danos e prejuízos acima citados, sendo expressamente vedada por Lei Federal, conforme iremos demonstrar.

A Lei n.º 8666/93 veda a exigência de qualquer documento para habilitação que não aqueles expressamente previstos na legislação.

Assim dispõe a Lei n. 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (nosso grifo)



Conforme se verifica, a legislação é absolutamente cristalina ao prever que a documentação deve SE LIMITAR aos itens dispostos no artigo 30 da referida legislação, bem como, que o inciso II somente permite a exigência de comprovação mediante apresentação de atestados de capacidade técnica e da aferição do responsável técnico de nível superior.

Bem como, o parágrafo 5º veda a exigência de qualquer item que não esteja previsto em lei.

Ou seja, somente podem ser exigidos documentos que comprovem a capacidade técnica, da equipe técnica que gerenciaria o serviço, mas jamais dos colaboradores a serem utilizados nas funções diretas, os quais sequer são conhecidos ao momento da participação em uma licitação com grande concorrência.

Portanto, a exigência é absolutamente ilegal por violar o artigo 30 e possui o condão de restringir a competitividade da licitação, o que, por sua vez é expressamente vedado pela mesma Lei, que dispõe:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (nosso grifo)

É evidente, conforme demonstrado, que a exigência é impertinente e irrelevante, pois gera dificuldades a todos os participantes que desejem ingressar no certame, beneficiando eventual empresa que já disponha dos funcionários que pretende utilizar para a prestação dos serviços.

Pois, Vossas Senhorias, é notório que em todas as licitações para prestação de serviços desta natureza os documentos referentes aos colaboradores



a serem utilizados somente são apresentados após a assinatura do contrato, quando, inclusive, além de fazer a verificação o órgão poderá exigir a troca e a aceitação ou não de determinados colaboradores, o que não possui absolutamente nenhuma razão lógica para ser realizado com relação a todas as empresas participantes.

Além disso, a referida exigência não está no rol dos requisitos de qualificação constantes dos arts. 28 a 31 da Lei n.º 8666/93, o que torna sua existência absolutamente ilegal, pois este rol é exaustivo e fechado, não cabendo adicionar requisitos que não estão expressamente previstos. Nesse sentido aduz JUSTEN FILHO:

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.¹

Assim, Vossas Senhorias, a licitação em questão, sob pena de ilegalidade, não pode prosseguir da forma como enunciada no Edital, pois tal previsão acarretará em violação ao princípio da isonomia e da legalidade, frustrando a competitividade da licitação.

Inclusive, em caso quase idêntico já decidiu o Tribunal de Contas da União, decidindo por ilegal a apresentação de documentos na fase de habilitação dos colaboradores a serem utilizados, nesse sentido:

9. A exigência de número mínimo de 25 (vinte e cinco) motoristas no quadro permanente de funcionários das licitantes e comprovação de serviços anteriores prestados à Administração, por, no mínimo, 12 (doze) meses, contraria o disposto no § 5º, do art. 30, da Lei 8.666/1993 (...)
10. No presente caso, não haveria óbice à licitante vencedora, após o julgamento do certame, realizar a contratação de motoristas qualificados para o exercício dos cargos exigidos. Igualmente, é descabida a comprovação de prestação de serviços anteriores à Administração.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª Ed. São Paulo: Dialética, 2012. P. 458.





As exigências editalícias podem ter afastado outros competidores capazes de cumprir o objeto do procedimento licitatório. Assim, rejeito as razões de justificativa apresentadas pelas responsáveis. (Acórdão nº 1.982/2010, Plenário, rel. Min. José Jorge).

Na jurisprudência acima, em caso semelhante, conforme se verifica os gestores foram condenados pelo Tribunal de Contas em razão de exigência restritiva da competitividade.

O mesmo Tribunal de Contas, também decidiu que é ilegal a exigência de que o Edital exija que eventual profissional indicado pela participante firme compromisso, o que está sendo exigido no item 4.3.2, "a4", do instrumento convocatório. Assim dispôs o TCU: "É ilegal a exigência editalícia de o profissional indicado pela licitante firmar o compromisso de participar permanentemente de obras e serviços licitados." (Acórdão nº 1.824/2006, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler.

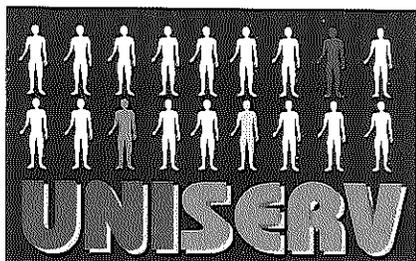
Portanto, conforme já afirmado, as exigências do item 4.3.2 apresentam ilegalidade em diversos sentidos.

Por fim, pertinente colacionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que aponta no sentido de vedar qualquer exigência que frustre a competitividade, ao decidir:

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (REsp nº 361.736/SP, 2ªT., rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 05/09/2002, DJ de 31/03/2003.

Desse modo, é pacífico na doutrina e na jurisprudência, tanto judicial quanto dos tribunais de contas, que se afigura como ILEGAL qualquer exigência que fuja das possibilidades expostas expressamente na Lei e que, de qualquer forma resulte em restrição ao caráter competitivo da licitação.

No caso, a frustração ao caráter competitivo do certame é evidente, pois os funcionários a serem utilizados somente devem ser contratados após o certame, no entanto, se está exigindo documentação e disponibilidade para a fase de habilitação, o que acaba por beneficiar desmotivadamente as empresas que já



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

possuam em seus quadros a mão de obra disponível. Portanto, além de ilegal, a exigência é absolutamente desnecessária.

É imperativo, portanto, que se exclua a previsão do item 4.3.2 do Edital, passando a exigir tais documentos na fase de execução, após a assinatura do contrato, sob pena de ocorrer a declaração de nulidade da licitação, pela evidente ilegalidade na exigência.

2. DOS REQUERIMENTOS

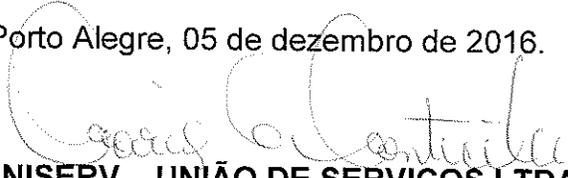
Assim, com fundamento na Constituição Federal e na Lei n.º 8.666/93, requer seja recebida a presente impugnação, em face das ilegalidades e inconsistências apontadas, seja o presente certame licitatório suspenso até que essa Douta Administração reveja as cláusulas objeto da presente impugnação, reformando-as nos seguintes termos:

1. Para excluir da fase de habilitação as exigências do item 4.3.2 do Edital, referentes a equipe de colaboradores a serem utilizados no contrato, podendo exigir tais itens apenas do licitante vencedor, na fase de assinatura do contrato ou no início da execução.

Ante ao exposto, requeremos à Administração que se dê a resolução das ilegalidades apontadas, com as quais não poderá prosseguir a presente licitação.

Termos em que espera deferimento.

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2016.


UNISERV – UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Maria aparecida Monticelli
Procuradora